



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei n.º 80-83

Recebido
em 24-11-83
M. J. J. J.

Institui a Taxa de Prevenção e Ex-
tinção de Incêndios e dá outras /
providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz
saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele pro-
mulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Prevenção e
Extinção de Incêndios, cuja arrecadação objetiva atender às des-
pesas com a manutenção dos serviços do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - Os serviços municipais de prevenção e
extinção de incêndios, é mantido pela Prefeitura através de con-
vênio com o Governo do Estado.

Art. 3º - É considerado contribuinte da taxa de
prevenção e extinção de incêndios, o proprietário do imóvel edi-
ficado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qual-
quer título.

Art. 4º - A taxa instituída por esta lei para a-
tender o custo dos serviços de prevenção e extinção de incêndios,
terá como base de cálculo a área construída.

Art. 5º - A alíquota do tributo criado pelo arti-
go será de 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor de referên-
cia em 1º de janeiro de cada ano, por metro quadrado de área /
construída até o limite de 8.000 (oito mil) metros quadrados de
construção.

Art. 6º - Por cada 2.000 m² (dois mil metros qua-
drados) excedentes a 8.000 (oito mil) metros quadrados de cons-
trução até o limite de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, a
alíquota será de 50% (cinquenta por cento) do valor de referên-
cia.

Parágrafo Único - A fração no número de metros /
quadrados será considerada para efeito do cálculo do tributo.

Art. 7º - A taxa de prevenção e extinção de incên-
dio que é anual, será lançada e cobrada juntamente com o imposto
predial e territorial urbano.

Art. 8º - Para o lançamento e a cobrança da taxa
de que trata esta lei, serão aplicados, no que couber, as dispo-
sições da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969 (Código Tribu-
tário do Município).

Art. 9º - À taxa de prevenção e extinção de incên-
dios será aplicado subsidiariamente, para todos os fins tributá-
rios, o Código Tributário do Município.

Art. 10 - A taxa instituída por esta lei não inci-
ditá sobre as habitações unifamiliares cujas áreas construídas /
não excedam de 60 (sessenta) metros quadrados.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de /
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal
PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 49/83

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V. Exa. para que seja submetido à alta consideração dos nobres membros dessa egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei que institui a Taxa de Prevenção e / Extinção de Incêndios.

2. A Prefeitura Municipal através de convênio celebrado com o Governo do Estado, vem mantendo no Município o Corpo de Bombeiros.

3. A manutenção da guarnição do Corpo de Bombeiros em nossa cidade constitui encargo da Prefeitura, exceto o pagamento de salários dos militares que é feito pelo Governo do Estado.

4. É da maior importância a existência em Pindamonhangaba, de um Corpo de Bombeiros para oferecer segurança contra sinistros, principalmente contra incêndios que aliás é a sua mais importante função.

5. A manutenção do Corpo de Bombeiros representa uma despesa orçamentária relativamente grande, pois para o exercício de / 1984 está prevista despesa no total de Cr\$ 75.315.600,00 com dotação destinada a aquisição de equipamentos no valor de Cr\$ / 50.000.000,00.

6. Nos municípios de Taubaté, Guaratinguetá e São José dos Campos, as Prefeituras criaram e vêm cobrando a taxa de prevenção e extinção de incêndios.

7. Pretende a Prefeitura como ocorre naquele municípios, criar a mesma taxa para vigorar a partir do exercício de 1984.

8. Com esse propósito foi elaborado o projeto de lei instituindo a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, que está sendo encaminhado com esta mensagem a essa egrégia Câmara.

9. A nova taxa visa dar maiores recursos financeiros à Pre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

feitura, objetivando a manutenção, em nossa cidade, do Corpo de Bombeiros.

10. A base de cálculo da taxa será a área construída, devendo o tributo incidir nas edificações com áreas de construção superiores a 60 metros quadrados.

11. Todas as habitações unifamiliares cujas áreas construídas não excedam a 60 metros quadrados, ficam isentas da nova taxa.

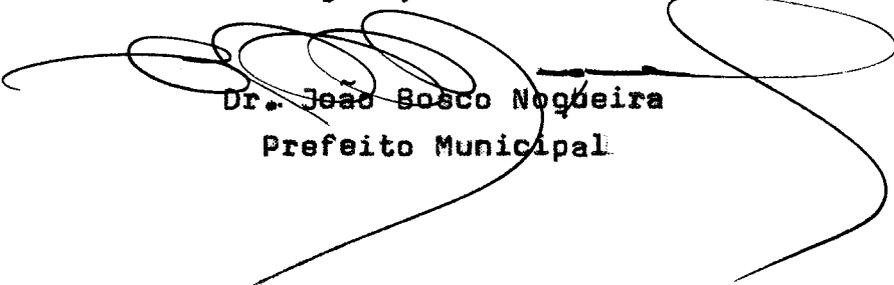
12. A alíquota para a cobrança da taxa será de 0,05% do valor de referência, aplicada sobre o número de metros quadrados das edificações com áreas até 8.000 metros quadrados.

13. Para cada 2.000 metros quadrados excedentes àquele limite, será aplicada a alíquota de 50% do valor de referência, atingido áreas até 30.000 metros quadrados. Áreas excedentes a este limite não serão tributadas.

14. Tratando-se de matéria financeira de interesse orçamentário, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1984, solicito / que o projeto de lei seja apreciado no prazo máximo de 40 dias, em regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Renovo a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.

Pindamonhangaba, 22 de novembro de 1983


Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Luis Fernando Ramos Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta